



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0134.15.010853-5/001
Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acórdão: Des.(a) Fortuna Grion
Data do Julgamento: 15/04/2020
Data da Publicação: 15/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não demonstrado, quantum satis, o elemento subjetivo do crime de furto, a absolvição é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0134.15.010853-5/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ADEMIR EPIFANIO DE FARIA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION
RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

V O T O

O Ministério Público denunciou ADEMIR EPIFANIO DE FARIA, já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 155, caput, do CP, isso porque teria ele, no dia 31 de julho de 2015, por volta das 17:25 horas, no Juizado Especial Cível e Criminal, localizado na Praça Getúlio Vargas, Centro, em Caratinga/MG, subtraído os autos de nº 134.15.010853-5.

Narra a denúncia que Ademir, acompanhado de sua esposa, pediu para ver o processo supracitado, o qual lhe foi entregue pelo funcionário Jordan Gomes Conde para consulta-lo no balcão do Juizado. Aproveitando-se da ausência momentânea de Jordan que estava fazendo outro atendimento, o denunciado subtraiu os referidos autos e evadiu-se do local.

Após a instrução probatória, foi o réu absolvido por ausência de dolo, com fundamento no disposto no art. 386, III, do CPP.

Inconformado, recorreu o Ministério Público, buscando, em razões de f. 86/87 a condenação de Ademir nos termos postos na exordial acusatória.

Em contrarrazões de f. 89/94, a defesa manifestou-se pelo improvimento do recurso, sugerindo a manutenção integral da sentença vergastada. Pede, ainda, a isenção das custas processuais e a majoração dos honorários advocatícios.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 108/109, opinou pelo desprovimento do Apelo ministerial.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os s pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito recursal, uma vez ausentes preliminares.

Busca o Parquet a condenação de Ademir nos termos da exordial acusatória.

Razão não assiste ao apelante. Isso porque, como reconhecido na sentença, não restou caracterizado o elemento subjetivo do tipo.

De pronto, registro não haver dúvidas sobre a materialidade delitiva, a qual se encontra sobejamente posta nos autos através do auto de apreensão (fl. 10) e do termo de restituição (fl. 24).

Nesse mesmo viés, a autoria é certa e indubitosa.

Na única oportunidade em que ouvido, Ademir admitiu haver levado os autos de nº 0134.15.010853-5, que continha documentos de sua esposa, para que outra pessoa os analisasse e lhe explicasse o que estava acontecendo. Disse que esteve no juízo, diversas vezes, a procura dos documentos, sendo informado pelo atendente Jordan que voltasse na sexta para assinar o termo e levar os documentos, tendo levado os documentos por achar que pertenciam à sua esposa. Vejamos:

"QUE o declarante na sexta feira (31/07/2015) levou uma pasta onde continha documentos da esposa do declarante para ser feita análise dos mesmos; QUE o declarante não furtou a pasta sendo que somente levou a mesma para que outra pessoa mais entendida pudesse explicar para o declarante o significado; QUE o declarante vários dias esteve no Juizado Especial procurando pelos documentos sendo que na quinta feira (30/07/2015) JORDAN, atendente do balcão, falou para ANDREIA CAMILO DA SILVA EPIFANIO comparecer na sexta feira para assinar um termo para levar os documentos; QUE o declarante levou toda a pasta por acreditar que era tudo pertencente a ANDREIA; QUE o declarante estudou somente até a quarta série do primeiro grau, nunca teve passagem na polícia e atualmente faz tratamento para início de depressão". (f. 12)

Com efeito, quando ainda crepitantes os fatos, Jordan Gomes Conde, atendente no balcão do juizado especial de Caratinga, informou ter tomado conhecimento que Ademir, dias antes, havia subtraído documento do escritório de um advogado. Disse que, por essa razão, ficou mais atendo com Ademir, o qual, aproveitando-se do momento que se ausentou para chamar a Escrivã, subtraiu o processo.

Não obstante, ouvido sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual acostada em f. 65), Jordan informou que se tratavam de autos contendo cópia de documentos de um processo de inventário, confirmando que o réu queria que o advogado esclarecesse a situação do procedimento, o qual foi devolvido integralmente, com todos os documentos, por um advogado criminalista.

No mesmo passo, a testemunha Maria da conceição Alves Paiva, também inquirida sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual), confirmou que os autos do processo retornou ao Juizado Especial completo, com todos os documentos.

Ora, da análise dos depoimentos alhures transcritos, penso que não se pode concluir, estreme de dúvidas, que o réu, ao se apoderar dos autos de nº 0014394-39.2015, o fizera imbuído de animus furandi.

Como se vê da certidão de f. 09, os autos foram devolvidos, em 03/08/15, pelo advogado Dr. Dário Soares Júnior, OAB/MG 78971, o qual informou haver recebido o processo das mãos de Ademir naquela data, o que corrobora a versão por ele apresentada, isto é, de que levaria os autos para pessoa mais capacitada para que lhe explicasse o feito.

Aliás, como bem destacou o douto Procurador, em verdade, tudo indica que o acusado, em razão da pouca escolaridade (4ª série) e do desconhecimento das praxes das secretarias do juízo, tenha se confundido quanto aos documentos que poderia levar consigo, como se vê das declarações do próprio réu.

Tanto não tinha o animus de subtrair os autos ou qualquer documento o contido que o devolveu integralmente. Em verdade, como confirmado pelo próprio funcionário da secretaria, Ademir pretendia que um advogado esclarecesse a situação do processo de inventário.

Nesse panorama, penso não restar evidenciado, nos autos, o especial fim de agir necessário à caracterização do furto, isto é, possuir o agente intenção de ter a coisa para si ou para outrem.

Sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Elemento subjetivo do tipo: exige-se o dolo (vontade do agente de subtrair coisa alheia móvel), mas, além disso, reclama-se o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de apossamento do que não lhe

pertence, consubstanciada na expressão 'para si ou para outrem'. Essa intenção deve espelhar um desejo do agente de apoderar-se definitivamente, da coisa alheia. É o que se chama tradicionalmente de dolo específico. Não existe a forma culposa [...]." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 706, grifos no original)

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - FURTO DE USO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Inviável é a absolvição do delito de furto pelo princípio da insignificância eis que não preenchidos os requisitos necessários. 2. Para que fique caracterizado o furto de uso, é indispensável o uso momentâneo do bem e a sua restituição in loco e integro antes que a vítima tome conhecimento do ocorrido. 3. Inexistindo prova cabal do elemento subjetivo, consistente no animus rem sibi habendi, isto é, na intenção patrimonial consciente no delito de furto, não há que se falar na prática de tal crime." (TJMG, 5ª C.Crim., A.C. nº 1.0261.15.011764-4/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. 24/09/2019, pub. DJe de 30/09/2019)

Por todo o exposto, mantenho a sentença que absolveu o apelado do crime de furto, por atipicidade da conduta, com âncora no art. 386, III, do CPP.

De resto, requereu a defesa a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo em R\$900,00.

Com efeito, a norma insculpida no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

Neste mesmo viés, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 272, prevê que "o advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da OAB/MG, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer".

Daí, forçoso concluir que o defensor faz jus aos honorários pleiteados.

Assim, considerando que o causídico foi nomeado em 07/08/18, bem ainda que participou da audiência de instrução, apresentou alegações finais e contrarrazões recursais, penso que o valor deve ser reajustado para R\$1.167,80, conforme Tabela da OAB/MG para o ano de 2018, constante do sítio: <http://www.oabmg.org.br/Areas/Dativos/doc/Tabela%20de%20Honor%C3%A1rios%20DATIVOS%202017%202018.pdf>.

Mercê de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença reprochada.

De resto, arbitro os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, considerando o deferimento do pleito recursal para sua majoração acrescido do valor relativo à apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial, em R\$1.167,80.

Custas pelo Estado.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais